



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500759-73.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante **DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO**, é apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, a fim de reduzir a pena a 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **ALEX ZILENOVSKI** (Presidente), **ROBERTO SOLIMENE** E **LAERTE MARRONE**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36172 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500759-73.2024.8.26.0542
COMARCA: BARUERI
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal
APELANTE: DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Danilo dos Santos Nascimento contra decisão que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado e 700 dias-multa. A defesa requereu a redução da pena e a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A pena básica foi corretamente fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando o mau antecedente e a quantidade de drogas.

4. Compensação da reincidência com a confissão espontânea, mantendo a pena em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Impossibilidade de aplicação da redutora do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, devido à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantendo o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. Compensação da reincidência com a confissão espontânea. 2. Manutenção do regime fechado devido à natureza do crime e antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 108/111), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO**, inconformado com a decisão que o condenou como incurso no artigo 33, "*caput*", da Lei 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 118/121), em síntese, requereu a redução da pena e a fixação do regime prisional semiaberto.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 124/126).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 142/146).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem examinadas.

Narra a denúncia que, no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 16h29, na rua Lininha, nº 21, VI. Engenho Novo, **DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO** trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 595 porções de maconha (793,1g), 315 porções de cocaína (150,7g) e 195 pedras de crack (69,7g), sem autorização e em desacordo com determinação legal (laudo de constatação de fls. 16/20).

Malgrado a Defesa não tenha se insurgido quanto à condenação, analisando a prova produzida, verifica-se que não era mesmo caso de

absolvição.

O apelante confessou a traficância.

O guarda civil, ouvido em Juízo, confirmou que, em patrulhamento no local dos fatos, avistaram o apelante, que carregava uma mochila e que correu quando avistou a viatura. Disse que o réu foi perseguido e abordado, oportunidade em que encontraram centenas de porções de drogas diversas e certa quantia em dinheiro. Disse que o apelante admitiu que estava traficando fazia quase um mês.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, corretamente, a pena básica foi fixada em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, em vista do mau antecedente e da elevada quantidade de drogas apreendida.

Na segunda fase da dosimetria, compreende-se possível a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena restará ancorada em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, impossível a aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, ante a comprovada reincidência.

O regime fechado é o mais adequado, ainda por se tratar de crime equiparado a hediondo. Ademais, o tráfico ilícito de drogas serve de elemento propagador e incrementador de toda uma ordem criminosa, que tantos malefícios vêm trazendo à nossa Sociedade. Ademais o volume de lucro fácil que, pode-se vislumbrar, já vinha experimentando, está a vedar os regimes mais brandos ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou outros favores legais, que não bastariam nem à reprovação e nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à prevenção do crime. Não bastasse, trata-se de apelante com mau antecedente e reincidente.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO**, a fim de reduzir a pena a 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator